



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 17 / 11 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10950.000195/92-77

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-00.971

Recurso nº: 91.050

Recorrente: JOSE DA ROSA

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

ITR - Faz jus aos benefícios previstos nos artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80, conforme dispõe o artigo 11 do citado decreto, os imóveis que, na data do lançamento, não tenham débitos de exercícios anteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DA ROSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Silvio José Fernandes
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000195/92-77
Recurso nº: 91.050
Acórdão nº: 203-00.971
Recorrente: JOSE DA ROSA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 06 de julho de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse tomada a seguinte providência:

- solicitar ao INCRA os documentos comprobatórios do recebimento por parte do contribuinte, da Notificação expedida pelo Sistema de Pagamento Especial em 08.01.90 referente aos ITRs de 1988 e 1989.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados os documentos de fls. 47/49.

E o relatório.

Rd



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000195/92-77

Acórdão nº 203-00.971

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A informação enviada pelo INCRA citado no relatório, é cristalina com relação ao deslinde da questão.

Logo, transcrevo parte desta, verbis:

"Diante do exposto, procedemos uma reanálise do presente recurso e do pedido de retificação protocolado no INCRA sob nº 0642353 em nome de JOSE DA ROSA, com data de 03.01.1989, verificamos que a Revisão de Lançamento (item 11) procedida pelo fato de ter havido redução de área de 726,0 ha para 588,2 ha no imóvel objeto do presente, por desapropriação através da CESP - Centrais Elétricas de São Paulo, não poderia retroagir ao exercício de 1988 COM MULTA (item 9). O contribuinte não poderia pagar um imposto sobre uma área que não mais lhe pertencia. O lançamento deveria ser revisto a partir de 1988 SEM MULTA, fato que proporcionaria ao imóvel uma redução de 90% (noventa por cento) sobre o ITR CALCULADO (artigos 8º, 9º e 10º do Dec. nº 84.685/80).

Assim sendo, entendemos que o recurso impetrado é PROCEDENTE. Novo crédito tributário deverá ser efetuado com relação ao lançamento do ITR/91, considerando que o imóvel está classificado como EMPRESA RURAL e com direito a redução de 90% do ITR prevista em Lei."

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES